



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997609 - AL (2025/0134925-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DARLISSON FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DOS JURADOS. PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando que a decisão do Conselho de Sentença não é manifestamente contrária à prova dos autos e que a ordem pode ser concedida de ofício diante de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de reavaliação jurídica do quadro fático incontroverso delineado pelas instâncias ordinárias, sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão dos jurados, ainda que não seja a mais justa ou harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme o princípio da soberania dos veredictos, salvo se manifestamente contrária às provas dos autos.

5. O Tribunal *a quo*, da análise fático-probatória, concluiu que a decisão dos jurados não encontra suporte nas provas contidas nos autos, o que inviabiliza o acolhimento da tese defensiva sem revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão dos jurados é soberana, salvo se manifestamente contrária às provas dos autos. 2. A análise fático-probatória realizada pelo Tribunal *a quo* não pode ser revista em *habeas corpus* sem revolvimento de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi,

Quinta Turma, julgado em 11/12/2018; STJ, HC 477.555/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AgRg no HC 856.483/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997609 - AL (2025/0134925-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DARLISSON FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DOS JURADOS. PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando que a decisão do Conselho de Sentença não é manifestamente contrária à prova dos autos e que a ordem pode ser concedida de ofício diante de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, justificando a anulação do julgamento e a realização de novo júri.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de reavaliação jurídica do quadro fático incontroverso delineado pelas instâncias ordinárias, sem reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão dos jurados, ainda que não seja a mais justa ou harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme o princípio da soberania dos veredictos, salvo se manifestamente contrária às provas dos autos.

5. O Tribunal *a quo*, da análise fático-probatória, concluiu que a decisão dos jurados não encontra suporte nas provas contidas nos autos, o que inviabiliza o acolhimento da tese defensiva sem revolvimento fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão dos jurados é soberana, salvo se manifestamente contrária às provas dos autos. 2. A análise fático-probatória realizada pelo Tribunal *a quo* não pode ser revista em *habeas corpus* sem revolvimento de provas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018; STJ, HC 477.555/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AgRg no HC 856.483/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DARLISSON FERREIRA DE MENDONCA** contra a decisão de fls. 454-460 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que "o constrangimento ilegal é manifesto e constatável de plano, sem a necessidade de reexaminar fatos e provas, bastando a reavaliação jurídica do quadro fático incontroverso delineado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença não é manifestamente contrária à prova dos autos e, por essa razão, deve ser preservada" (e-STJ, fl. 469).

Afirma, ainda, que a ordem pode ser concedida, inclusive, de ofício, diante da flagrante ilegalidade.

Defende que a decisão dos jurados possui suporte em elementos probatórios que indicam que o fato foi corretamente desclassificado, sendo que "os relatos das testemunhas e da vítima evidenciam que o paciente efetuou disparos sem o dolo específico de matar, tratando-se de conduta que se amolda ao crime de lesão corporal" (e-STJ, fl. 472).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, acerca da alegação de condenação contrária à prova dos autos o Tribunal *a quo* assim se manifestou:

"[...] A tese da acusação se deu no sentido de que a decisão dos jurados fora de encontro a todo o acervo probatório, devendo ser anulada, a fim de que o apelado, Darlisson Ferreira de Mendonça, seja submetido a um novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Depreende-se dos autos, que o fato criminoso ocorreu em 13.09.2013, na Rua Cícero Virgínio Torres, nº 53, Pinheiro, Maceió/AL, consoante peça acusatória, cujos principais trechos passo a destacar a seguir:

Segundo logrou-se apurar, no dia e local dos fatos, o denunciado e sua genitora chegaram na Unidade de Semiliberdade Masculina para buscar seu irmão, que encontrava-se internado. Chegando no local, o denunciado foi informado de que a saída do final de semana de seu irmão estava suspensa, devido a uma sanção disciplinar. Nesse momento, o denunciado ficou bastante exaltado, xingando os funcionários com palavrões e teve de ser colocado para fora da unidade mediante o uso da força. Nesse momento, o denunciado disse "vou voltar pra meter bala" e foi embora. Cerca de uma hora depois, o denunciado voltou ao local e, valendo-se de arma de fogo, efetuou 3 disparos na direção da unidade de internação. Um destes disparos atingiu a vítima, lesionando seu braço esquerdo. Ela foi logo socorrida e levada ao HGE. A testemunha, Daniel Almeida da Silva, Coordenador de Monitoria da USM, afirma que estava na Unidade quando o denunciado, na companhia de sua mãe, chegou no local bastante exaltado, ofendendo todos que ali estavam. Devido a isso, o denunciado teve de ser contido e retirado do prédio. Nesse momento, a genitora permaneceu na unidade para a reunião semanal. Segundo ele, a genitora do denunciado efetuou uma ligação dizendo "tem que resolver essa situação hoje, pois meu filho está aqui sofrendo muito aqui". Conta que cerca de uma hora e vinte minutos após a ligação, o denunciado chegou armado e efetuou 3 disparos de fogo e fugiu em seguida. Devido aos disparos, a vítima, que era interno da unidade, foi atingida no braço esquerdo. Pouco tempo depois, chegou um motoboy, de nome João, informando que pegou o denunciado nas imediações da Santa Lúcia e o deixou próximo àquela unidade. Ele lhe contou que quando avistou o denunciado sacando a arma, fugiu do local, mas retornou para informar a situação, pois não sabia do intuito do denunciado (fls. 07/08). A testemunha, Amauri Ferreira da Silva, monitor da Unidade Masculina de Semi-Liberdade, confirma que o denunciado chegou bastante exaltado e teve de ser retirado do prédio. Pouco tempo depois, ele chegou armado e efetuou três disparos de arma de fogo. Um desses disparos atingiu a vítima, que foi socorrida e encaminhada ao HGE (fls. 09/10). João Mauro da Silva, motoboy que foi citado pelas demais testemunhas, afirma que estava nas proximidades da "Feirinha do Tabuleiro", quando pegou um passageiro e o deixou próximo à empresa, onde era a antiga Transforte. Afirma que o passageiro desceu da motocicleta, então percebeu que ele estava armado e viu quando ele efetuou os disparos de arma de fogo, então evadiu do local. Pouco tempo depois, relata que foi até o local e informou que não tinha relação com o fato, deixando o número de contato para que fosse chamado a depor (fls. 19/20). A vítima, Ludynis Sadraque Domingos da Silva, afirma que era interno da Unidade de Semiliberdade Masculina. Segundo ele, no dia dos fatos, percebeu um tumulto na unidade, observando que o irmão de um dos internos, ora denunciado, estava bastante exaltado, xingando todos que ali estavam. Afirma que o monitor, Daniel, retirou o denunciado do prédio e ouviu quando ele saiu dizendo "vou voltar pra meter bala". Passado cerca de uma hora e meia depois, estava ao lado da piscina

da unidade, quando ouviu um disparo de arma de fogo e correu, sendo atingido pelo segundo disparo no braço esquerdo. Em seguida ele foi socorrido e encaminhado ao HGE (fls. 16/17). O réu, em seu interrogatório, confessa que efetuou os disparos de arma de fogo na porta da Unidade de Semi Liberdade, fazendo o uso de um revólver calibre 38 que comprou na "Feirinha do Tabuleiro". Relata que após os disparos, abandonou a arma numa rua próxima ao local (fls. 26/28). Vejamos o argumento probatório colacionado nos autos: Além da confirmação do réu de que foi o autor do disparos de arma de fogo, Luidnys Sadraque Domingos da Silva, vítima, disse que o fato ocorreu numa sexta-feira, durante uma reunião na unidade de semiliberdade que antecedia a liberação dos adolescentes para passar o final de semana em casa. Contou que o réu estava exaltado porque o irmão não poderia sair no final de semana, além de ter sido agredido por outro socioeducando e acabou sendo retirado do local pelo coordenador Daniel. Entretanto, cerca de 15 minutos depois, o acusado voltou e efetuou 3 disparos contra o portão, sendo que um deles ricocheteou na parede e atingiu o depoente no antebraço esquerdo, não possuindo ele sequelas da lesão. Falou que o acusado apontou a arma e disparou contra o portão fechado sem saber em quem ia pegar, podendo ter atingido qualquer um, inclusive os familiares do próprio réu. Daniel Almeida da Silva, irmão do réu, afirmou em juízo que o réu e o irmão dele tiveram desentendimento com outros adolescentes que estava internados e, por isso, o acusado foi conduzido pelo depoente para fora da unidade, mas, no momento, não chegou a fazer qualquer ameaça. Contudo, cerca de 1 hora ou 1 hora e 30 minutos depois o réu voltou e efetuou disparos contra o portão, sendo quem um dos projeteis atingiu um adolescente no braço. Por último, disse que estava dentro do prédio e apenas ouviu os disparos.

Conforme os relatos contidos nos autos, o acusado foi interrogado pela autoridade policial, não havendo qualquer contradição entre as declarações por ele prestadas em juízo e os relatos feitos em sede de investigação policial, porém havendo contradição no momento do Juri.

Consta que cerca de uma hora depois, o denunciado voltou ao local e, valendo-se de arma de fogo, efetuou 3 disparos na direção da unidade de internação. Um destes disparos atingiu a vítima, lesionando seu braço esquerdo. Ela foi logo socorrida e levada ao HGE.

Ainda no que tange aos elementos de prova, observo que a materialidade do delito está inquestionavelmente comprovada através da prova oral produzida e, especialmente, pela ficha de atendimento médica juntada nas fls. 189/190 que aponta que Luydines Sadraque foi "vítima de lesão de arma de fogo no braço esquerdo".

Atente-se, o acusado Darlisson Ferreira de Mendonça, quando interrogado declarou (fls. 26/28): (...) “confessa que efetuou os disparos de arma de fogo na porta da Unidade de Semi Liberdade, fazendo o uso de um revólver calibre 38 que comprou na "Feirinha do Tabuleiro. Relata que após os disparos, abandonou a arma numa rua próxima ao local”.

Diante desse cenário, é forçoso reconhecer que assiste razão ao Ministério Público quando aduz que a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos. Isso porque a vítima e o coacusado Darlam Soares de Queiroz, apresentaram relato coeso e uniforme em relação à dinâmica delitiva, no sentido de que o acusado cometeu o crime em tela.

Assim, o que se percebe é que não é possível vislumbrar nenhum elemento probatório constante nos autos capaz de lastrear a absolvição do réu, motivo pelo qual se impõe a anulação do julgamento para que seja realizado outro sinédrio popular.” (e-STJ, fls. 18-21).

Com efeito, as decisões do Tribunal do Júri submetem-se ao duplo grau de jurisdição, apenas, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Em relação à alínea "d", ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo (AgRg no AREsp 1182826/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1º/2/2019).

Assim, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, “a decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. O princípio da soberania dos vereditos é, todavia, mitigado quando os jurados proferem *decisum* manifestamente contrário às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri” (HC n. 477.555/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019), como ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise fático-probatória, concluído que a decisão dos jurados não encontra guarida nas provas contidas nos autos - conclusão feita a partir da análise das provas carreadas nos autos -, eventual acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 571 DO CPP. 2. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Ocorreu a preclusão consumativa, certo que eventuais irregularidades havidas na sessão de julgamento - no caso a ausência de quesitos que seriam obrigatórios -

devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão, o que não se verificou no caso sob juízo, em franca não observância do artigo 571 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.903.295/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

- Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, é assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que a resposta afirmativa dos jurados quanto à existência do crime de homicídio, na forma tentada, torna dispensável a indagação em quesito específico a respeito da tese de desclassificação, haja vista a incompatibilidade entre os quesitos.

2. No que se refere à alegação no sentido de que a condenação é contrária à prova dos autos, ficou consignado no acórdão impugnado que "as circunstâncias fáticas narradas nos autos e a prova testemunhal produzida convergem para a certeza subjetiva de que a decisão soberana do Júri, tomada por prisma da íntima convicção dos jurados, não está dissociada do contexto probatório, porquanto lastreada em versão verossímil nele contida".

- Nesse contexto, verificando-se que a Corte local assentou que a condenação encontra amparo nas provas dos autos, "uma eventual reversão do entendimento anterior demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário". (AgRg no HC n. 650.153/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 856.483/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *WRIT* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *QUANTUM* DESPROPORCIONAL. TENTATIVA. FRAÇÃO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PROVIMENTO ESTENDIDO AOS CORRÉUS.

[...]

2. Em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), o afastamento da conclusão adotada pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal).

3. *In casu*, após acurada análise do conjunto fático probatório, a Corte local entendeu que havia lastro probatório suficiente para a condenação do Paciente pelos delitos de homicídio qualificado tentado e de associação criminosa, assim como para o reconhecimento das qualificadoras impugnadas pela Defesa. Nesse sentido, para

inverter a conclusão adotada na origem, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via do *writ*. Precedentes.

[...]

(HC n. 799.756/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 997.609 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0134925-4

Número de Origem:

07009807720148020067 07187984620148020001 7009807720148020067 7187984620148020001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : DARLISSON FERREIRA DE MENDONCA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARLISSON FERREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025